



PARECER N° 67/2025/CCJRF/CIUTT/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 22/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Márcio Mustafá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, que **“Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022”**.

A proposição legislativa em *sub examine* objetiva alterar a **ementa** e o **art. 1º** da referida Lei Complementar, majorando o valor do subsídio tarifário de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos), valor atualmente em vigor por força da Lei Complementar n. 260, de 21 de novembro de 2023, para R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos) por passageiro transportado. A medida tem como finalidade a manutenção do valor da tarifa pública em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço.

A proposta, em seu art. 2º, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com a determinação de que seus efeitos financeiros sejam retroativos a 16 de junho de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 22/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (art. 30, I, III e IV, da CF, art. 22, I, III e IV, da CE e art. 10, I e III, LO), sendo norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município e à regulamentação do serviço de transporte coletivo.

Não há vício de iniciativa, pois, em se tratando de regulamentação de serviço público, com reflexos financeiros nos contratos de concessão firmados, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante art. 58, I, da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto (art. 43, § 1º, XI, da LO).

A Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) prevê expressamente os subsídios como uma das fontes de custeio dos serviços de transporte público coletivo. A jurisprudência reconhece a legalidade da sua instituição, especialmente em contextos de crise ou para assegurar a continuidade de serviços essenciais, anotamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PROVISÓRIA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORMA PRECÁRIA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS AO PODER CONCEDENTE PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - REVISÃO TARIFÁRIA E CONCESSÃO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO

Ao mesmo tempo, o subsídio funciona como mecanismo de recomposição do equilíbrio contratual, assegurando a viabilidade da operação pela concessionária sem onerar excessivamente o usuário final.

Ainda surge da norma federal a determinação ao reajuste das tarifas, vemos:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.



A retroatividade confere efeitos jurídicos a um período anterior à vigência da lei, do ato ou da condição, nesta senda, a retroatividade pode envolver situações pecuniárias de relações contratuais anteriormente estabelecidas as quais o liame pode ser concedido a partir da data do requerimento inicial. A LC 164/22, a qual se pretende a alteração, consignou expressamente no *caput* do seu art. 4º a avaliação periódica, por meio de revisão do valor, logo, o mesmo não é majorado a cerca de 02(dois) anos desde a sua última majoração, ocorrida em 01 de novembro de 2023, que após cerca de um ano e quatro meses após a sua instituição, que ocorreu no mês de julho do ano de 2022, houve majoração por meio de revisão legislativa no valor de R\$ 1,18 (Um real e dezoito centavos), este, montante maior do que o que hoje se objetiva – R\$1,00 (Um real), por mais que o lapso temporal, nesta oportunidade, seja efetivamente maior e os índices inflacionários sejam superiores e não corrigidos. A data-base para tal pretensão, seria tão justamente, a data do protocolo do pedido da concedente no Poder Executivo deste MRB, de natureza vantajosa, vez que não há retroatividade para períodos prévios além desta gestão/mandato;

No que tange à adequação orçamentário-financeira, a proposição implica em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. O Poder Executivo instruiu o projeto com a "Declaração do Ordenador de Despesa" e a "Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro n. 032/2025", em aparente atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A documentação apresentada estima um impacto financeiro adicional de R\$ 7.483.891,00 para o exercício de 2025 (de junho a dezembro) e projeta os impactos para os exercícios de 2026 (R\$ 12.429.894,00) e 2027 (R\$ 12.429.894,00). Indica, ainda, a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa no presente exercício, declarando a compatibilidade da medida com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em atenção à técnica legislativa, procede-se à **emenda supressiva** na ementa da expressão "**e da outra providências**".

Procedemos, ainda, à **emenda aditiva**, no projeto, para inclusão de um artigo, com a seguinte redação:

"Fica obrigado o poder executivo publicar o processo licitatório para contratação de empresa para transporte coletivo".



3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 16 de setembro de 2025.

Vereador MARCIO MUSTAFÁ

Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 17 de setembro de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 22/2025 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.


Rio Branco, 17 de setembro de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa